



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 260/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 11-03-2015

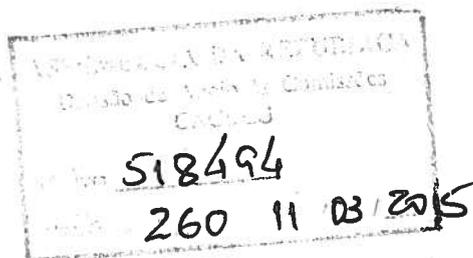
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 288/XII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 288/XII/3.ª (GOV) – "*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de março de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 288/XII/4ª (GOV) – PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 27 de fevereiro de 2015, com pedido de prioridade e urgência, a **Proposta de Lei n.º 288/XII/4ª**: *“Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.”*

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 3 de março de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que a discussão na generalidade desta iniciativa se encontra agendada, em conjunto com os Projetos de Lei 789/XII/4ª (BE) – “*Elimina os Vistos Gold da lei de imigração*”, e n.º 810/XII/4ª (BE) - “*Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino*”, para a sessão plenária de 12 de março de 2015.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* pretende, de forma circunscrita, aprovar um número limitado de alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, sem, no entanto, modificar no essencial o seu conteúdo.

Assim sendo, a PPL “*inclui alterações às disposições gerais, ao capítulo relativo aos vistos, bem como ao capítulo respeitante à residência em território nacional*” – cfr. exposição de motivos.

No âmbito das disposições gerais da lei em apreço, a Proposta de Lei visa incluir na definição de “*atividade de investimento*”, oportunidades de desenvolvimento cultural e científico do país, pelo que passar-se-á a permitir “*a atividade de investimento para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento, concretizada através da transferência de capitais, no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação ou em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional.*” (cfr. exposição de motivos) - Aditamento de 3 subalíneas à al. d) do artigo 3.º da Lei em vigor, que passará a ter 3 números, bem como aditamento do número dois e três ao artigo 3.º.

A PPL propugna ainda a alteração à subalínea ii) da al. d) do artigo 3.º da Lei em vigor, no sentido de passar a ser exigível a criação de 10 postos de trabalho para efeitos de “*atividade de investimento*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segundo o Governo, a PPL “*visa ainda permitir a cidadãos de Estados terceiros, que obtenham o grau de mestre ou doutor, permanecer em território nacional por um período adicional de um ano após a conclusão dos estudos, possibilitando que investigadores, estudantes ou profissionais altamente qualificados se fixem em território nacional e nele possam desenvolver atividades profissionais em área relacionada com as suas qualificações, com isto reforçando a nossa capacidade competitiva para atrair investimento e talento.*” – cfr. exposição de motivos. Alteração aos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º da Lei vigente, e à al.o) do n.º 1 do artigo 122.º, ao qual se adita mais uma alínea (com conseqüente renumeração).

O proponente esclarece também que “*várias alterações visam a clarificação, transparência e objetividade dos requisitos e procedimentos para obtenção de autorização de residência, com particular incidência na autorização de residência para atividade de investimento, prevista no artigo 90.º-A da referida lei.*” – cfr. exposição de motivos. Artigo cuja revogação se prevê no artigo 3.º da PPL, passando o reforço da segurança jurídica almejada a constar de regulamentação específica.

Para o efeito, o proponente apresentou um anteprojeto de Decreto Regulamentar, que acompanha a presente Proposta de Lei, e que clarifica procedimentos, descentraliza a decisão de concessão de autorização de residência e cria um órgão de controlo externo ao procedimento.

Por fim, o Governo propõe a entrada em vigor da presente lei para o “*dia seguinte ao da sua publicação*” (artigo 4.º da PPL).

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

A lei que ora se pretende alterar teve origem na PPL n.º 93/X/1ª (Gov) – “*Aprova o regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional*”, objeto de discussão conjunta com o PPL 248/X/1ª (PCP) – “*Altera o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Quarta alteração do Decreto-Lei*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro)”; aprovadas em votação final global em 10/05/2007, com os votos a favor do PS e PSD, contra do CDS-PP e do BE, e com a Abstenção do PCP e PEV.

Nas Xª e XIª Legislaturas foram ainda apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 596/X/4ª (CDS-PP) – “*Altera a Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional*”, rejeitado na generalidade em 11/12/2008, com os votos contra do PS, PSD, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc), e a favor do CDS-PP.
- P JL 790/X/4ª (BE) – “*Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais*”, que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.
- P JL 834/X/4ª (BE) – “*Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração*”, que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.
- P PL 54/XI/2ª (Gov) – “*Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e transpõe as Diretivas n.ºs 2009/50/CE do Conselho de 25 de Maio de 2009 e 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009*”, que caducou com o termo da XIª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Nesta XIIª Legislatura foram também apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 25/XII/1ª (BE) – “*Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração*”, rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- P PL 50/XII/1ª (Gov) - “*Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*” - Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que alterou e republicou a lei aqui em questão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- P JL 215/XII/1ª (BE) - “Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino” - rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- P JL 206/XII/1ª (PCP) - “Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados” - rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.

Estão atualmente pendentes na Assembleia da República as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 26/XII/1ª (BE) – “Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais”, discussão na generalidade em 06/10/2011, e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação.
- P PL 284/XII/4ª (Gov) - “Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão” - Aprovada na generalidade em 06/03/2015, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- P JL 789/XII/4ª (BE) – “Elimina os Vistos Gold da lei de imigração”. - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - já agendada a sua discussão na generalidade em Plenário para dia 12 de março de 2015.
- P JL 810/XII/4ª (BE) - “Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino” - entrada: 06/03/2015

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 288/XII/4ª:
“Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.”
2. Esta iniciativa pretende aprovar alterações de âmbito circunscrito à Lei da imigração, mais concretamente nas disposições gerais, no capítulo dos vistos, bem como no capítulo respeitante à autorização de residência em território nacional para atividade de investimento e captação de talento: artigos 3º, 61º, e 122º da lei, e revogação do artigo 90º-A.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 288/XII/4ª (Gov), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de março de 2015

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Proposta de lei n.º 288/XII/4.ª (GOV)

Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Data de admissão: 4 de março de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 9 de março de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei *sub judice*, apresentada pelo Governo, visa introduzir alterações no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

Na exposição de motivos, é referido que *o seu âmbito é circunscrito, compreendendo um número limitado de alterações, sem, contudo, alterar no essencial o conteúdo da referida lei.*

Concretamente, as alterações propostas incidem, em particular, no regime de autorização de residência para atividade de investimento (ARI), previsto no [artigo 90.º-A](#) da referida Lei, com o objetivo de alargar a novos sectores a possibilidade de concessão de autorização de residência para atividade de investimento, concretizada através da transferência de capitais, no montante igual ou superior a 350 000 euros, em atividades de investigação ou em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional. Uma outra possibilidade passa pela aquisição de bem imóvel e obras de reabilitação urbana no valor de 500 000 euros, estando prevista uma discriminação positiva - uma redução de 20% -, para o investimento em territórios de baixa densidade para que estes investimentos não se concentrem exclusivamente nas grandes cidades.

No capítulo relativo aos vistos, a presente iniciativa visa ainda permitir a permanência em território nacional por um período adicional de um ano após a conclusão dos estudos a cidadãos de Estados terceiros que obtenham o grau de mestre ou doutor, como forma de atrair investimento e talento.

Por outro lado, o proponente pretende tornar mais claros, transparentes e objetivos os requisitos e procedimentos para obtenção deste tipo de autorização de residência, com a criação de mecanismos endógenos e exógenos de controlo e uniformização do procedimento da concessão, aumentado a fiscalização na instrução e na decisão da respetiva atribuição (*cf.* anteprojeto de decreto regulamentar anexo à proposta de lei).

Ao fim de dois anos de funcionamento deste mecanismo que permite a nacionais de países terceiros realizarem investimento em Portugal sob determinadas condições, as mudanças e aperfeiçoamentos a introduzir pela presente proposta de lei e pelo respetivo regulamento, nas palavras do proponente, refletem também *as recomendações apresentadas pela Inspeção-Geral da Administração Interna*, no seu relatório datado de dezembro de 2014, designadamente, a necessidade de clarificação de procedimentos e descentralização da decisão de concessão de autorização de residência, bem como a de criação de um órgão de controlo externo ao procedimento.

Nesta medida, propõe-se que a instrução do processo de autorização de residência para atividade de investimento seja da competência das direções regionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras territorialmente competentes, cabendo depois a decisão ao diretor nacional do SEF.

O novo regime inclui ainda a verificação consular dos meios de prova ou outros elementos objetivos do pedido de autorização de residência, a solicitação do SEF, e a obrigatoriedade de apresentação da caderneta predial, permitindo comparar o valor da aquisição do imóvel com o seu valor patrimonial tributário.

Além disso, estão previstas auditorias regulares da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) ao procedimento, cujas conclusões e recomendações serão comunicadas à Assembleia da República, mais concretamente, à Comissão de Assuntos constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e publicadas no Portal do Governo.

A proposta de lei compõe-se de quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo propondo a alteração da redação dos artigos [3.º](#) (*Definições*), [61.º](#) (*Visto de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada*) e [122.º](#) (*Autorização de residência com dispensa de visto de residência*) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto; o terceiro revogando o [n.º 3 do artigo 90.º-A](#) (*Autorização de residência para atividade de investimento*) da mesma lei; e o quarto determinando como data de início de vigência das normas o dia seguinte ao da sua publicação.

Por último, cabe mencionar que a presente iniciativa se faz acompanhar do anteprojeto de decreto regulamentar, que «*procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho*».

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º

do RAR. Observa igualmente os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 19 de fevereiro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Respeita também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, “*As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.*” Na exposição de motivos o Governo refere que “*São também refletidas na presente proposta de lei e serão introduzidas na sua regulamentação, as conclusões e recomendações apresentadas pela Inspeção-Geral da Administração Interna, no Relatório de Inspeção datado de dezembro de 2014.*” Contudo, a iniciativa não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres.

A iniciativa *sub judice* pretende alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Trata-se de matéria que respeita a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e que, por isso, se insere no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

A proposta de lei deu entrada em 27 de fevereiro do corrente ano, com pedido de prioridade e urgência, foi admitida e anunciada em 4 de março e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

A respetiva discussão na generalidade encontra-se já agendada para a reunião plenária do dia 12 de março (cfr. Súmula da reunião n.º 97 da Conferência de Líderes, de 4 de março de 2015).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei; após o articulado apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei em apreço visa proceder à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

No que diz respeito ao título, importa referir, antes de mais, que o mesmo traduz sinteticamente o objeto da iniciativa, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Refira-se, por outro lado, que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Ora, após consulta da base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verificou-se que, à data de elaboração desta nota técnica, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi apenas objeto de uma alteração, concretizada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica. Encontra-se pendente, contudo, também na 1.ª Comissão, a proposta de lei n.º 284/XII/4.ª (GOV), que procede à segunda alteração. Assim, em caso de aprovação, o número de ordem de alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, deve ser conferido no momento da publicação e ser refletido no título; e constituindo a presente iniciativa, de facto, a terceira alteração, deve ser atualizado, no articulado, o elenco dos diplomas que alteram a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Considerando a dimensão das alterações propostas por esta iniciativa legislativa e atendendo ao facto de a lei em causa ter sido republicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, em caso de aprovação não se vislumbra ser necessária a republicação, para efeitos da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 4.º da iniciativa prevê que a mesma ocorra “no dia seguinte ao da sua publicação”, observando, deste modo, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se consagrado na [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#). Esta lei resultou do processo de discussão do [projeto de Lei n.º 248/X](#), do PCP, e da [proposta de lei n.º 93/X](#), do Governo. Desta discussão conjunta, fez também parte o [projeto de lei n.º 257/X](#), do BE, o qual não mereceu, no entanto, aprovação na generalidade.

Entretanto, foi alterada pela [Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto](#) (*Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*).

A Lei n.º 23/2007 foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#), e, no que se refere as condições económicas consideradas necessárias para um emigrante assegurar a sua subsistência, são válidas as disposições da [Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro](#), que fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, com as alterações da [Portaria n.º 760/2009, de 6 de julho](#).

O [Decreto Regulamentar 2/2013, de 18 de março](#), veio alterar o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro. A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico nacional de cinco Diretivas da União Europeia, nos domínios do retorno de nacionais de Estados terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, da introdução de um novo tipo de título de residência denominado cartão azul da União Europeia, para regular as condições de entrada e residência dos nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, da definição de normas mínimas relativas a sanções e medidas a aplicar a quem utilize o trabalho de nacionais de países terceiros em situação irregular, com incidência nas situações em que tal prática assuma cariz reiterado ou recorrente, ou se traduza em condições particularmente abusivas e do alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de proteção internacional otimizando-se, desta forma, a coesão económica e social.

A referida lei compatibilizou, ainda, a legislação nacional com a revogação dos vistos de trânsito operada pelo Código Comunitário de Vistos.

A alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, implicava a necessidade de se alterar o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, no que concerne às normas que careciam de regulamentação.

O [Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro](#) (*que aprova a orgânica do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.*) veio aditar ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, o artigo 92.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 92.º-A

Entidades interlocutoras

Sem prejuízo das competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM, I.P.) exerce funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias dos organismos envolvidos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente.»

Relativamente à matéria em análise na presente iniciativa legislativa, há ainda a destacar o [Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro](#), que “define as condições para a aplicação do *regime especial de autorização de residência para atividade de investimento* em território nacional”.

O [artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), conforme alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, prevê a concessão de uma autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, para efeitos do exercício de uma atividade de investimento, uma vez verificado o preenchimento de determinados requisitos.

O n.º 3 do artigo 90.º-A estipula que as condições para a aplicação do regime especial previsto nesta norma sejam definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.

Nesse contexto, o referido despacho veio definir as condições para a aplicação do regime especial de autorização de residência para atividade de investimento em território nacional.

Este despacho aplica-se a todos os cidadãos nacionais de Estados terceiros requerentes de ARI que exerçam uma das atividades de investimento previstas [na alínea d\) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, conforme alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. Podem ainda requerer uma ARI, nos termos atrás referidos, os cidadãos nacionais de Estados terceiros titulares de capital social de uma sociedade com sede em Portugal, ou num outro Estado membro da União Europeia, e com estabelecimento estável em Portugal.

Mais tarde, o [Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro](#), veio alterar o Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro de 2012.

O despacho de 2012 tinha determinado que fosse constituído um grupo de acompanhamento, tendo em vista a aplicação das disposições previstas no mesmo. Esse grupo de acompanhamento, constituído pelo Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, pelo Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pelo presidente da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, fez chegar ao Governo elementos que permitiram trabalhar no sentido da introdução de melhorias e adaptações do regime especial de autorização de residência para atividade de investimento com dispensa de visto em território nacional, visando melhorar a sua competitividade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, conforme alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e o Ministro da Administração Interna, determinaram que os artigos 3.º (*Requisitos quantitativos mínimos relativos à atividade de investimento*), 5.º (*Prazos mínimos de permanência*), 6.º (*Meios de prova para concessão de autorização de residência*) e 7.º (*Meios de prova para renovação de autorização de residência*) do despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro de 2012, sofressem alterações de redação.

Esta iniciativa legislativa pretende alterar a redação dos artigos [3.º](#) (*Definições*), [61.º](#) (*Visto de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada*) e [122.º](#) (*Autorização de residência com dispensa de visto de residência*) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto e revogar o [n.º 3 do artigo 90.º-A](#) (*Autorização de residência para atividade de investimento*) da mesma lei.

Ao abrigo do disposto no [n.º 1 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo propõe nesta iniciativa um anteprojeto de decreto regulamentar, que visa proceder à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional. Apresenta, nesse sentido, uma nova redação para os [artigos 61.º](#) (*Pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto de residência*) e [63.º](#) (*Pedido de renovação de autorização de residência temporária ou de cartão azul EU*) do referido diploma.

O mesmo anteprojeto prevê o aditamento de vários artigos que regulamentam os requisitos relativos à atividade de investimento, os prazos mínimos de permanência, os meios de prova para concessão e renovação de autorização de residência, a divulgação, a verificação consular, o grupo de acompanhamento, a auditoria, o Manual de procedimentos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o acompanhamento pelo Alto Comissariado para as Migrações.

Por fim, propõe a revogação do Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Antecedentes parlamentares

Na **XI Legislatura**, relativamente ao tema “entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas: [proposta de lei n.º 54/XI \(GOV\)](#) – ‘*Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e transpõe as Diretivas n.ºs 2009/50/CE do Conselho de 25 de maio de 2009 e 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2009*’. Esta iniciativa caducou em 31 de março de 2011.

Foi ainda apresentado o [projeto de lei n.º 190/XI, do PCP](#) – ‘*Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados*’. Esta iniciativa foi rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP e do PEV.

Na **XII Legislatura**, foram apresentadas duas iniciativas relativas à matéria em apreço: a [proposta de lei n.º 50/XII \(GOV\)](#) – ‘Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional’. A proposta foi aprovada, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP, do BE e do PEV, vindo a dar origem à [Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto](#) (*Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*).

Foi também apresentado o [projeto de lei n.º 206/XII, do PCP](#) – ‘Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados’. À semelhança do sucedido na Legislatura anterior, esta iniciativa foi rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP e do PEV.

Já nesta sessão legislativa, foi apresentado o [projeto de lei n.º 789/XII, do BE](#) – ‘Elimina os Vistos Gold da lei de imigração’.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio das políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração ([Capítulo II do Título V do TFUE](#)), sendo as mesmas e a sua execução, “*regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro*”, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do TFUE.

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do TFUE, “*A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.*” Para prossecução destes objetivos, são adotadas medidas legislativas, nomeadamente, nos domínios das condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, dos seus direitos enquanto residentes legais num Estado-Membro, da imigração clandestina e residência ilegal e do combate ao tráfico de seres humanos.

A política de imigração da UE começou a ser erigida em 1999, com o Tratado de Amesterdão, tendo o Conselho Europeu de Tampere, de Outubro desse ano, com base nas novas disposições introduzidas pelo Tratado, estabelecido uma abordagem coerente no âmbito da imigração e do asilo, que tem por objeto, ao mesmo tempo, a criação de um sistema comum de asilo, a política de imigração legal e a luta contra a imigração clandestina.

Saliente-se, que a estratégia política atual da União Europeia nesta matéria está definida no âmbito do [Programa de Estocolmo](#)¹, de dezembro de 2009 [*vigente até 2014*], que define as orientações da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça e no decorrente [Plano de ação](#) da Comissão Europeia para sua aplicação². Este Programa, na parte respeitante à política de imigração, tem como base o [Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo](#), adotado pelo Conselho Europeu em 15 e 16 de outubro de 2008³, na sequência da [Comunicação](#) da Comissão, de junho de 2008, intitulada "*Uma política comum de imigração para a Europa: princípios, ações e instrumentos*"⁴.

O Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, que constitui a base para as políticas de imigração e de asilo comuns à União Europeia e aos países que a integram, enuncia cinco compromissos fundamentais, a desenvolver e traduzir em medidas concretas, tanto a nível da União Europeia como a nível nacional, que vieram a ser integradas, no decurso de 2009, no Programa de Estocolmo, como atrás referido:

- *“Organizar a imigração legal tendo em conta as prioridades, as necessidades e as capacidades de acolhimento determinadas por cada Estado-Membro e favorecer a integração;*
- *Lutar contra a imigração ilegal, nomeadamente assegurando o retorno dos estrangeiros em situação irregular ao seu país de origem ou a um país de trânsito;*
- *Reforçar a eficácia dos controlos nas fronteiras;*
- *Edificar uma Europa do asilo;*
- *Criar uma parceria global com os países de origem e de trânsito, promovendo as sinergias entre as migrações e o desenvolvimento.”*

Refira-se, igualmente, que a Comissão, na [Comunicação](#) sobre a migração, de 4 de maio de 2011, apresentou iniciativas para uma abordagem mais estruturada, abrangente e de resposta rápida da UE aos desafios e oportunidades de migração, tendo principalmente em conta os atuais acontecimentos no Mediterrâneo, que abrangem os vários aspetos da política da migração atrás referidos.⁵

A concessão de autorizações de residência para cidadãos extracomunitários que fazem investimentos substanciais parece ser uma prática comum para um certo número de Estados-Membros da UE. Alguns deles, como recentemente Malta, vão mais longe através da concessão da cidadania plena a investidores de países terceiros, embora principalmente após a primeira concessão de direitos de residência (por exemplo, Áustria,

¹ O Programa de Estocolmo fornece um roteiro para o trabalho da União Europeia (UE) no espaço de justiça, liberdade e segurança para o período entre 2010 e 2014.

² Documento COM (2010) 171, de 20.04.2010, p. 52 a 57.

³ Veja-se igualmente a [Comunicação](#) da Comissão, de 10.6.2009, “Método de acompanhamento relativo ao controlo da aplicação do Pacto Europeu para a Imigração e o Asilo”, o Primeiro relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 6 de Maio de 2010, sobre a imigração e o asilo (2009) [[COM\(2010\) 214](#)] e as [Conclusões](#) do Conselho sobre o seguimento do Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, de 4 de Junho de 2010.

⁴ Sobre a posição da Parlamento Europeu relativamente a esta Comunicação ver a “Resolução sobre uma política comum de imigração para a Europa: princípios, ações e instrumentos”, de 22 de Abril de 2009, no endereço <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0257+0+DOC+XML+V0//PT>.

⁵ Mais informação no [Portal da UE sobre a Imigração](#)

Bulgária e Chipre). Dado que o [artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) confere o direito de circular e permanecer livremente no território da União diretamente a cada cidadão da UE e seus familiares, a concessão de plenos direitos de cidadania aos nacionais de países terceiros, em teoria, permite o acesso sem restrições a toda a UE.

Neste contexto, cumpre realçar em relação às Diretivas que são objeto de transposição no quadro das alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, nos termos da presente iniciativa legislativa, os seguintes aspetos:

- **[Diretiva 2008/115/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.**

Na sequência do Livro Verde relativo a uma política comunitária em matéria de regresso, de 10 de abril de 2002, esta política é considerada como parte integrante da política comunitária global em matéria de imigração e asilo. O Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de novembro de 2004, apelou à definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas.

Insere-se neste contexto a adoção da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, que têm em devida consideração o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas envolvidas, tal como consagrados no direito internacional e da União Europeia. As normas comuns em causa abrangem as matérias do regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, prisão preventiva e readmissão, associadas à cessação deste tipo de irregularidades.

A Diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro, com as exceções previstas no artigo 2.º, sendo considerado como motivo da irregularidade da situação o não preenchimento das condições de entrada de nacionais de países terceiros, previstas no artigo 5.º do [Código das Fronteiras Schengen](#), ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro.

A presente Diretiva não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis contempladas nos termos do direito nacional, devendo os Estados-Membros, na sua aplicação, respeitar o princípio da não-repulsão e ter em devida conta o interesse superior da criança, a vida familiar e o estado de saúde do nacional de país terceiro em causa, bem como assegurar que aos nacionais de países terceiros, excluídos da aplicação desta Diretiva, não se apliquem condições menos favoráveis do que as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º.

A Diretiva 2008/115 deveria ser transposta para direito interno dos Estados-Membros até 24 de dezembro de 2010.

No primeiro [relatório anual](#) da Comissão sobre a imigração e o asilo, de 6 de maio de 2010, são analisados os resultados das medidas implementadas a nível da União Europeia e nacional em matéria de imigração ilegal, incluindo a aplicação da Diretiva relativa ao regresso e a conclusão de acordos de readmissão com países terceiros para facilitar o procedimento de regresso.⁶

- **[Diretiva 2009/50/CE](#) do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.**

Tendo em conta a importância da migração legal no reforço da economia baseada no conhecimento na Europa para a implementação dos objetivos da Estratégia de Lisboa, tal como reconhecido pelo Programa de Haia de 2004, e a concomitante necessidade de colmatar a escassez na Europa de mão-de-obra altamente classificada e de facilitar a sua mobilidade na União Europeia, foi adotada, no quadro das medidas legislativas propostas pela Comissão no seu [Plano de ação para a migração legal](#)⁷, a Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

Esta Diretiva visa contribuir para estes objetivos, através da introdução de um processo comum e simplificado para a emissão de uma autorização especial de residência e de trabalho para estes nacionais, “Cartão Azul UE”, nos termos previstos na Diretiva, e da concessão de direitos sociais e económicos equiparados aos dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento em determinados domínios.⁸

Para o efeito, a presente Diretiva estabelece as condições de entrada e de residência por um período superior a três meses no território dos Estados-Membros, de nacionais de países terceiros titulares de um Cartão Azul UE para efeitos de emprego altamente qualificado, e dos seus familiares, sendo aplicável aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão no território de um Estado-Membro para este fim, nos termos e com as exceções nela previstos.

A Diretiva 2009/50/CE deveria ser transposta para direito interno dos Estados-Membros até 19 de Junho de 2011.⁹

- **[Diretiva 2009/52/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.**

⁶ Informação detalhada sobre a política de retorno da UE - Diretiva 2008/115/CE, cooperação operacional entre os Estados-Membros (em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea, de organização de voos comuns para efeitos de afastamento, etc.), de cooperação com países terceiros para efeitos de readmissão e contributos do Fundo Europeu de Regresso - disponível no endereço http://ec.europa.eu/home-affairs/policies/immigration/immigration_return_policy_en.htm

⁷ Documento COM/2005/669 de 21.12.2005.

⁸ Informação sobre a Diretiva 2009/50/CE disponível na página da Comissão relativa à imigração para efeitos de trabalho

⁹ Veja-se a este propósito o Processo de infração 2011/0925 de 27/10/2011 relativo a Portugal (Nota de Imprensa [IP/11/1247](#))

Na sequência da [Comunicação](#) da Comissão sobre as prioridades da política de luta contra a imigração clandestina de nacionais de países terceiros, de 19 de julho de 2006, o Conselho Europeu de 14 e 15 dezembro de 2006, acordou reforçar a cooperação entre os Estados-Membros na luta contra a imigração ilegal, em especial no que se refere à intensificação a nível dos Estados-Membros e da UE das medidas contra o emprego ilegal, tendo convidado a Comissão a apresentar propostas neste sentido.

Foi, assim, adotada neste quadro a Diretiva n.º 2009/52/CE, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, com o objetivo de impedir a imigração ilegal, ao agir contra o fator de atração que constitui a possibilidade de obtenção de emprego.

De acordo com o dispositivo da presente Diretiva, os Estados-Membros devem proibir o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, e aplicar às infrações a esta proibição as sanções e medidas nela previstas.

A Diretiva 2009/52/CE deveria ser transposta para direito interno dos Estados-Membros até 20 de julho de 2011.

- **[Diretiva 2011/51/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional.**

Esta Diretiva veio alterar a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, passando a aplicar o estatuto de residentes de longa duração aos nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção internacional, tal como definidos na Diretiva n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

A perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num Estado-Membro constitui um elemento importante para a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, pelo que lhes é conferida a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional nas mesmas condições dos outros nacionais de países terceiros. Neste contexto, importa garantir que os Estados-Membros sejam informados sobre a situação de proteção das pessoas em causa, a fim de lhes permitir atender às suas obrigações em matéria do respeito do princípio da não repulsão.

Esta Diretiva deve ser transposta o mais tardar até 20 de maio de 2013.

- **[Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais**

de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

A adoção de disposições relativas a um procedimento único de apresentação de pedidos conducente a um título combinado que englobe a autorização de residência e a autorização de trabalho num ato administrativo único visa contribuir para simplificar e harmonizar as normas aplicáveis nos Estados-Membros.

Esta diretiva estabelece um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem para efeitos de trabalho no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar os procedimentos para a sua admissão e de facilitar o controlo do seu estatuto; e um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro, independentemente da finalidade da admissão inicial no território desse Estado-Membro, com base num tratamento idêntico ao dos nacionais desse Estado-Membro.

Esta Diretiva deve ser transposta o mais tardar até 25 de dezembro de 2013.

- [Regulamento \(CE\) 810/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)¹⁰.

O Código Comunitário de Vistos, aprovado pelo presente Regulamento, estabelece os procedimentos e condições para a emissão de vistos para estadas de curta duração (não superior a três meses por cada período de seis meses) e trânsito nos territórios dos Estados-Membros. Enumera ainda os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária quando passam nas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros e estabelece os procedimentos e as condições para a emissão desses vistos. Determina, ainda, o Estado-Membro responsável pela emissão de visto nas diversas situações (trânsito, múltiplos trânsitos, único destino da visita ou principal destino), devendo, em regra, o pedido de visto ser apresentado no consulado do Estado-Membro em questão.

Permite o Regulamento que os Estados-Membros estabeleçam acordos bilaterais para se representarem mutuamente para fins de recolha dos pedidos de visto ou de emissão dos vistos e que possam colaborar através de partilha de locais ou de um centro comum para apresentação de pedidos.

A decisão quanto a um pedido admissível deve ser tomada no prazo de 15 dias de calendário a contar da data em que o pedido foi apresentado. Em casos excecionais, este limite de tempo pode ser prolongado.

- [Regulamento \(EU\) n.º 154/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de

¹⁰ Versão consolidada em [2011-10-04](#).

Vistos (Código de Vistos)

Este Regulamento, aprovado já no corrente ano, altera o Código Comunitário de Vistos no sentido de clarificar as normas relativas ao trânsito pelas áreas internacionais dos aeroportos, a fim de garantir a segurança jurídica e a transparência.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Grécia e Itália.

Pode também ser consultado o estudo “[EU Citizenship and residence permits for sale](#)”, dos serviços de documentação do Parlamento Europeu que contém a situação de vários países.

ESPANHA

Em Espanha, a [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro](#), veio estabelecer os *Direitos e Liberdades dos Estrangeiros em Espanha e a sua Integração Social*, tendo sido regulamentada pelo [Real Decreto n.º 2393/2004, de 30 de Dezembro](#) que *Aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11-1-2000, (com algumas normas vigentes até 16 de março de 2014)*¹¹, entretanto revogado pelo [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril](#), pelo qual se aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e a sua integração social, após a sua alteração pela [Lei Orgânica n.º 2/2009, de 11 de dezembro](#).

Também a [Lei Orgânica n.º 14/2003, de 20 de novembro](#), veio alterar a Lei Orgânica 4/2000, modificada pela Lei Orgânica n.º 8/2000, de 22 de dezembro.

O [artigo 25 bis](#) da ‘*Lei sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social*’ elenca os tipos de vistos: visto de trânsito, de permanência, de residência; de residência e trabalho, de residência e trabalho sazonal, de estudos e de investigação.

Por sua vez, a “[Disposição final quinta bis](#)” da LO 4/2000 estabelece que “*as previsões da presente lei em matéria de vistos de trânsito e permanência não prejudicam o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 810/2009, de 13 de julho, que aprova um Código Comunitário de Vistos*”.

A matéria em análise nesta iniciativa legislativa, na legislação espanhola, encontra-se prevista na [Lei n.º 14/2013, de 27 de setembro](#), ‘*de apoio aos empreendedores e a sua internacionalização*’.

¹¹ Revogadas pelo Real Decreto 162/2014, de 14 de marzo, *por el que se aprueba el reglamento de funcionamiento y régimen interior de los centros de internamiento de extranjeros*.

O Título V -"Internacionalização da economia espanhola"- é composto por duas secções.

A Seção 1.ª -"Fomento da internacionalização"- reforça o marco institucional de apoio à internacionalização, assim como alguns dos principais instrumentos financeiros de apoio à mesma.

A Seção 2.ª – «Mobilidade internacional» – regula certos casos em que, por razões de interesse económico, se facilita e agiliza a concessão de vistos e autorizações de residência, a fim de atrair investimentos e talento para a Espanha. A medida destina-se aos investidores, empresários, trabalhadores que efetuem movimentos intraempresariais, profissionais altamente qualificados e investigadores, assim como aos cônjuges e filhos maiores, através de um procedimento ágil e rápido perante uma única autoridade, e por um prazo variável em função dos distintos casos contemplados. Estas autorizações de residência serão válidas em todo o território nacional.

Os [artigos 61.º a 67.º](#) da Lei n.º 14/2013, no âmbito da atrás mencionada "mobilidade internacional", regulam, entre outros aspetos, a 'Entrada e permanência em Espanha por razões de interesse económico'; 'Requisitos gerais de permanência ou residência'; 'Visto de residência para investidores'; 'Formulário de credenciamento de investimento'; 'Efeitos do visto de residência para investidores'; 'Autorização de residência para investidores'; e 'Duração de autorização de residência para investidores'.

Refira-se que a lei entende como "investimento significativo de capital" aquele que cumpra algum dos seguintes casos:

Um investimento inicial, por um valor igual ou superior a 2 milhões de euros em títulos de dívida pública espanhola, ou por um valor igual ou superior a um milhão de euros em ações ou quotas de empresas espanholas, ou depósitos bancários em entidades financeiras espanholas.

A aquisição de bens imóveis em Espanha, com um investimento de valor igual ou superior a € 500.000 por requerente.

Um projeto de negócio que será desenvolvido em Espanha e que seja considerado e reconhecido como de interesse geral, para o qual se avaliará o cumprimento de pelo menos uma das seguintes condições: criação de postos de trabalho; fazer um investimento com impacto socioeconómico relevante na área geográfica em que a atividade se irá desenvolver; contribuição significativa para a inovação científica e/ou tecnológica.

FRANÇA

Em França, o [Código de Entrada e Permanência dos Estrangeiros e Direito de Asilo](#) prevê, no seu Livro III, a regulamentação da "Permanência em França". O [artigo L311-9](#) é relativo às "disposições relativas à integração na sociedade francesa."

No sítio da [Agência Nacional de Acolhimento dos Estrangeiros e das Migrações](#) podem ser consultados os passos necessários para obter um “visto de longa duração” (autorização de residência), de forma simplificada, bem como outras informações complementares.

Os [artigos L211-2 a L211-2-2 do Código de Entrada e Permanência dos Estrangeiros e Direito de Asilo](#) regulam a emissão de vistos, em termos gerais.

Para facilitar a mobilidade, a autorização de residência internacional plurianual em França é composta pelos seguintes títulos:

- a [autorização \(carta\) de "competências e talentos"](#): autorização de residência válida por três anos e renovável, que pode beneficiar, em certas condições, o cidadão estrangeiro nomeado dirigente de uma empresa subsidiária na França. A família que o acompanha vê ser-lhe emitida uma autorização de residência "vida privada e familiar" com um período de validade de três anos;
- a [autorização de residência "empregado em missão"](#): esta autorização de residência válida por três anos, e renovável, é especialmente dedicada à mobilidade intra-grupo. Beneficia sob certas condições os trabalhadores destacados ou sob contrato de trabalho com uma filial em França. A família acompanhante beneficia da autorização de residência plurianual "vida privada e familiar";
- o ["Cartão Azul UE"](#): esta autorização de residência com um período de duração de 3 anos é reservada a trabalhadores altamente qualificados (que têm, pelo menos, 3 anos de ensino superior ou 5 anos de experiência profissional, e cuja remuneração bruta é igual ou superior a € 4.300/mês). O titular de um cartão azul UE emitido por um Estado-Membro pode, no final de um período de 18 meses, obter (pedir) um título semelhante noutra Estado-Membro.

O [Pacto Nacional para o crescimento, competitividade e emprego de novembro 2012](#) prevê a criação de um "Passaporte de Talentos" e o estabelecimento dos mais elevados padrões europeus para o processo de emissão de vistos.

GRÉCIA

A [Lei n.º 4146/2013](#) prevê a “*Autorização de Residência na Grécia por aquisição de imobiliário ou investimento estratégico*”.

Em termos gerais, para tal é necessário que a propriedade imobiliária tenha um valor de pelo menos € 250 000. Os tipos de visto concedidos são dois: Schengen Visa ou National Visa.

Para maiores detalhes consultar a seguinte brochura: [Residence Permit in Greece by real estate acquisition or strategic investment](#).

ITÁLIA

A presença em território do Estado italiano é consentida ao estrangeiro em situação concordante com as disposições relativas ao ingresso e à permanência. O estrangeiro, caso se tenha subtraído aos controlos fronteiriços, se é irregular ou se ficou em Itália sem ter esse direito, é considerado clandestino, pelo que deverá ser afastado ou expulso.

As normas que regulam a entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território italiano constam dos artigos 4.º a 20.º do [Decreto Legislativo n.º 286/98, de 25 de Julho \("Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero"\)](#).

Relativamente a vistos de investimento o diploma é omissivo em tal sentido, a legislação refere que *"o cidadão estrangeiro pode entrar em Itália se está em condições de documentar o motivo e as condições de permanência, além da capacidade económica seja para se manter durante a estadia, seja para regressar ao País de origem, exceto nos casos de entrada por motivos de trabalho."*

Para entrar de modo regular em Itália é necessário o passaporte ou outro documento de viagem e o visto de entrada (para visitas e/ou turismo, para trabalho, para estudar e/ou investigar), que é pedido à embaixada ou consulados italianos no País de origem.

Contudo, para o estrangeiro que fizer um investimento imobiliário com a finalidade de adquirir uma habitação na qual se entende ir viver, as autoridades diplomáticas podem emitir um *"Visto para Residência Eletiva"* com a duração de um ano, que em Itália pode ser convertido numa *"Autorização de Permanência para per Residência Eletiva"*. Para quem por sua vez decide comprar um imóvel em Itália, como investimento ou segunda casa, poderá adquirir um *'Visto Turístico Schengen'* de 5 anos.

A 4 de outubro de 2012, o Conselho de Ministros aprovou um decreto-lei que continha *"Outras medidas urgentes para o crescimento do país"* (DL 179/2012). A Seção 9 do referido decreto (artigos 25.º a 32.º) prevê medidas específicas para promover a criação e desenvolvimento de empresas *start up* inovadoras, pela primeira vez com reconhecimento na legislação italiana. Após o processo de aprovação no Parlamento, o Decreto-Lei foi 'confirmado' com alterações como [Lei n.º 221/2012, de 17 de dezembro](#).

Veja-se a página *web* criada pelos Ministérios do Desenvolvimento Económico e dos Negócios Estrangeiros criada para o efeito: [Italia Startup Visa](#).

No sítio do Ministério do Interior está disponível a seguinte ligação sobre ['Imigração e asilo'](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes sobre matéria idêntica, propondo igualmente alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, as seguintes iniciativas:

[Proposta de lei n.º 284/XII/4.ª \(Gov\)](#) — Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão;

[Projeto de lei n.º 789/XII/4.ª \(BE\)](#) — Elimina os Vistos Gold da lei de imigração.

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto e 15/2005, de 26 de janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, e, ainda, solicitada pronúncia ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.